ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-5/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7605/2013
PROTOCOLO	:	1418488
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 010/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Aquidauana, período janeiro a dezembro de 2012.
2. Irregularidades, aplicação de multa, determinações e recomendações e remessa ao Ministério Público Estadual.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 010/2013, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, cujo Relatório faz constar no item XXVI – DA CONCLUSÃO -, nada menos que 19 irregularidades encontradas durante o mencionado período sob a gestão do Prefeito Municipal Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Determinei que fosse intimado o responsável para que viesse aos autos e se manifestasse a respeito das citadas irregularidades e após dita intimação, e o retorno do responsável aos autos com informações e documentos, houve nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n. 19151/2013, noticiando que em decorrência da não vinda aos autos do Ordenador de Despesas, razão de ter sido decretada sua revelia, não houve correção das irregularidades e por essa razão, ratificada na integralidade o relatório originário.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 603/2014, no qual relata todas as irregularidades pontuadas pela 5ª Inspetoria, e corrobora com o relatório produzido pela mesma, para, ao final, sugerir a adoção de diversas medidas. É relatório.

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência de 19 irregularidades e que diante da ausência de comparecimento aos autos por parte do Ordenador de Despesas, apensar de regularmente intimado, revel portanto, não houve qualquer correção, destacando que ditas irregularidades ocorreram nas seguintes áreas:

> IV – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
> 4.2 - RECEITA PRÓPRIA – 4.2,1 LEGISLAÇÃO,4.2.2 - IPTU,4.2.4 -4.3 - COSIP;
> 4.6-DÍVIDA ATIVA;
> 4.7 - CONTROLE INTERNO;
> 4.10 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA;
> V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS;
> I X - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕE S SOCIAIS; 9.1; 9.2; e 9.3;
> X - TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS; 10.1 CONTROLE DOS GASTOS;
> X I - ALMOXARIFADO;
> XIV - PESSOAL - 14.1,14.2,14.3,14.4,14.5 e 14.6;
> XV - LRF;
> XVI - BENS PATRIMONIAIS - 16.1 - BENS MÓVEI 16.2 - BENS IMÓVEIS;
> XVIII - PRECATÓRIOS JUDICIAIS;
> XXI - CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 9.452/97
> XXIII - EDUCAÇÃ O - 23.1 - MERENDA ESCOLAR e 23.2 TRANSPORTE ESCOLAR.
> XXIV – NOTIFICAÇÕES.

Dessas pendências existentes, tanto a 5ª Inspetoria como o Ministério Público de Contas se manifestaram pontualmente, em especial destacando a total

ausência de compromisso do gestor com a res pública, e nesse sentido, entendeu o MPC que seria caso de aplicar multa e "solicita que o Ministério Público Estadual seja informado sobre a existência de indícios da prática de Improbidade Administrativa, prevista no artigo 10º inciso X da Lei 8.429/1992, bem como, o crime de Prevaricação tipificado no artigo 319 do Código Penal."

Compulsando os autos e em especial analisando o relatório da inspeção, é de se considerar como inaceitável a condução dada pelo Prefeito Municipal à época ao município de Aquidauana, e restou claramente demonstrado que o mesmo incumpriu as normas mínimas e máximas balizadoras da administração pública, insculpidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal e as de contabilidade pública prescritas na Lei n. 4.320/64, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas -, como bem demonstrado pela 5ª ICE e ainda pelo MPC, inclusive quanto a ausência de remessa de documentos relativos aos convênios à esta Corte de Contas, bem como ausência de controle quando ao dispêndio dos veículos da prefeitura com combustível, ausência de controle patrimonial e interno, dentre tantas outras irregularidades.

Assim, hei por bem concordar com o Ministério Público de Contas quanto aos termos do Parecer n. 603/2014, posto que os atos praticados pelo Prefeito Municipal á época, feriram os dispositivos legais pertinentes, como já anotei, e assim voto pela irregularidade dos atos praticados e aplicação de multa, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, identificado no relatório de inspeção (folhas 25), com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal, artigo 37, "caput" e ainda nos artigos 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF nº 436.271.881-47, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, residente à rua Duque de Caxias, nº 26, no citado Município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela remessa de cópia destes autos e da presente decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, para comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, acerca da possível ocorrência de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X da Lei Federal nº 8.429/92, bem como do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o responsável comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição

Estadual; IV) pela recomendação ao atual gestor do Município de Aquidauana, que observe com maior acuidade às normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como o constatado nestes autos; V) pela remessa de cópia destes autos e da presente decisão ao Ministério Público Estadual para, caso entenda cabível, abrir procedimento próprio destinado a apurar eventuais práticas de Improbidade Administrativa nos termos do artigo 10, inciso X da Lei Federal nº 8.429/92, bem como, o crime de prevaricação tipificado no artigo 319 do Código Penal, consoante sugerido pelo Ministério Público de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa